



**PARECER Nº 028/2014 - MPC-RR**

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO Nº. | 0678/2013                                  |
| ASSUNTO      | Recurso Ordinário                          |
| ÓRGÃO        | Prefeitura Municipal de Pacaraima.         |
| RESPONSÁVEL  | Sr. Altermir da Silva Campos               |
| RELATOR      | Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto |

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. MÉRITO. SIMPLES ALEGAÇÕES DE INCONFORMISMO DESPROVIDAS DE PROVA – PELO IMPROVIMENTO.

**I – RELATÓRIO.**

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Altermir da Silva Campos**, visando reformar o Acórdão nº 040/2013-TCERR-2ª Câmara.

O Conselheiro-Presidente através do Exame de Admissibilidade de fls. 11/13 considerou admissível o Recurso Ordinário.

A Consultoria Técnica do Relator procedeu a apreciação preliminar do Recurso.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão, o qual julgou procedente a representação ofertada por este *Parquet* de Contas.

Verificando com acuidade as razões recursais do Recorrente, infere-se que este limita-se a alegar, novamente, o que já consta nos autos, não apresentando fatos novos, não trazendo nada que pudesse corroborar com suas alegações, restando demonstrado, tão-somente, seu inconformismo com as deliberações desta Corte de Contas.

Cumprе esclarecer que meras alegações sem teor probatório não são suficientes para reformar qualquer deliberação que seja, sendo, também, este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;*

*[ACÓRDÃO]*

*a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;*

*(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)”*

Cabe ainda pontuar que, por imposição constitucional (CF, art. 70, parágrafo único), o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita execução da despesa recai sobre o gestor. Esse também é o entendimento esposado pelo TCU, consubstanciado no voto do Ministro Benjamin Zymler que serviu de embasamento para o Acórdão 63/2006 - TCU - 2ª Câmara (TC 020.748/2003-4).

Diante de tais circunstâncias, e com fulcro no alegado acima, este



Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente recurso julgado improcedente, haja vista a falta de robustez nas alegações no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

### III- CONCLUSÃO.

*EX POSITIS*, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, no entanto, no mérito, que seja julgado improvido por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014

**Diogo Novaes Fortes**  
*PROCURADOR DE CONTAS*